



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO: SEI nº 009.0218.2020.0015334-22

Interessado: SAEB

Assunto: CONSULTA LC- 173/20

PARECER GAB-RGM-070/2020

Consulta. Lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Considerações iniciais. Eficácia temporal. Limites subjetivos. Art. 8º da LC nº 173/2020 e art. 22 da LRF. Decisões judiciais. Desenvolvimento funcional. Ampliação de carga horária/jornada de trabalho. Gratificações. Criação de cargo, emprego ou função. Agentes políticos. Contratações sob o regime especial de direito administrativo-reda. Marco para reposição e vacância. Concursos públicos: realização, nomeação, suspensão do prazo de validade. Vedação de criação de vantagens e benefícios de qualquer natureza. Computo do tempo de serviço em período de calamidade pública. As exceções constantes no §1º e no §5º do art. 8º da LC nº 173/2020. A inconstitucionalidade da disposição contida no inciso IX do art. 8º da lei nº 173/2020. Recomendações.

O presente expediente veicula consulta formulada pela Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB) acerca da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências, especialmente no que concerne às medidas que repercutem na despesa de pessoal.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Nestes termos, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para análise.

É o relatório.

Antes do enfrentamento das indagações formuladas pela SAEB, importante que algumas considerações iniciais sejam tecidas e que pressupostos básicos sejam fixados de modo a nortear, de modo uniforme, a interpretação dos dispositivos presentes na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

1.Considerações iniciais. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (LC nº 173/2020) institui Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19) e, além disso, altera alguns dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), especialmente os relacionados à situações de calamidade pública.

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19) é composto pelas seguintes iniciativas:

- I – suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre União e os demais entes federativos (contratos indicados na LC 173/2020);
- II – possibilidade de reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito;
- III – entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Além das medidas de auxílio acima indicadas, a LC nº 173/2020, prevê uma série de medidas no âmbito do Direito Administrativo e do Direito



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Financeiro, voltadas, essencialmente, ao equilíbrio das contas públicas, inclusive com alterações na LRF. Não se trata, porém, de programa de reestruturação fiscal ou financeira, mas sim de plano de auxílio específico, com duração determinada e estritamente motivado pelos efeitos da pandemia.

Entre as medidas constantes na LC nº 173/2020 destacam-se as restrições na área de pessoal, com vistas a se evitar o aumento de despesa, destinadas à União, aos Estados e Municípios que tiverem reconhecida a ocorrência de calamidade pública pelas respectivas casas legislativas.

No âmbito da União, foi editado, em 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo nº 6 que reconhece, para os fins do art.65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem nº93, de 18 de março de 2020.

Por sua vez, no âmbito do Estado da Bahia, a Assembleia Legislativa aprovou o Decreto Legislativo nº 2041, de 23 de março de 2020 que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da mensagem nº 5.219, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Através do Decreto de nº 19.626, de 09 de abril de 2020, por sua vez, o Governador do Estado declarou estado de calamidade pública em todo o território baiano afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Entre as medidas constantes na LC nº 173/2020 destacam-se as restrições na área de pessoal, com vistas a se evitar o aumento de despesa, destinadas à União, aos Estados e Municípios que tiverem reconhecida a ocorrência de calamidade pública pelas respectivas casas legislativas, objeto principal das indagações contidas na consulta formulada pela SAEB.

2. LC nº 173/2020. Eficácia temporal.

A cláusula de vigência presente na LC nº 173/2020 estabelece que a esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, sem qualquer menção a efeitos retroativos. Vejamos:

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Importante a referência a este dispositivo haja vista que a LC nº 173/2020 traz em seu bojo, no art. 8º, várias regras de vedação à própria União, aos Estados e aos Municípios, adotando como marco a calamidade pública. Ocorre que a calamidade pública, na maioria das unidades federativas, foi reconhecida antes da entrada em vigor da LC nº 173/2020. Como visto acima, no âmbito da União, o Decreto Legislativo nº 6 foi editado em **20 de março de 2020**, com efeitos até **31 de dezembro de 2020**.

No Estado da Bahia, o Decreto Legislativo nº 2041, de 23 de março de 2020 foi publicado em **24 de março de 2020**, com efeitos até **31 de dezembro de 2020**.

Neste ponto, a LC nº 173/2020 revela-se incoerente, pois, conquanto tenha sido publicada apenas em **28 de maio de 2020**, o seu art. 8º contém vedações que abarcam período anterior à sua entrada em vigor, a partir da



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

calamidade pública que, como visto, foi reconhecida, no âmbito do Estado da Bahia, em **24 de março de 2020**, pela Assembleia Legislativa.

Desta forma, o art. 8º da LC nº 173/2020 deve ser interpretado em conformidade com o inciso XXXVI¹ do art. 5º da Constituição Federal, em consonância com o art. 11 da própria LC nº 173/2020 e com o art. 6º² da Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Com efeito, no intuito de se preservar o ato jurídico perfeito, os atos administrativos editados entre 24 de março de 2000 (reconhecimento do estado de calamidade) e 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/2020), em tese abrangidos pelas vedações contidas no art. 8º da LC nº 173/2020, permanecem válidos, revestindo-se de plena legalidade.

3. LC nº 173/2020. Limites subjetivos.

Inicialmente, importante pontuar que os artigos 1º e 8º da LC nº 73/2020 fazem referência expressa ao art.65³ da LRF que dispõe sobre o reconhecimento da situação de calamidade pública pelas casas legislativas dos respectivos entes federados.

O reconhecimento pelo Poder Legislativo do estado de calamidade é autorizado pela Lei Complementar nº101/2000(LRF) para fins de flexibilização de restrições contidas nesta lei. Partindo-se do pressuposto de que a LC nº 73/2020

¹ XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

² Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

³ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

traz, além de alterações à LRF, dispositivos com medidas de incentivo e de equilíbrio fiscal específicas em razão da pandemia da COVID-19, que igualmente convergem para os objetivos da LC nº 101/00 não há razão para não se vincular aos mesmos destinatários da própria LRF.

Neste aspecto, observa-se que a LRF contém previsão acerca das pessoas jurídicas que estão submetidas às suas regras. Vejamos:

Art. 1º

...

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Vê-se que a LRF tratou de traçar seus próprios limites de incidência subjetiva abrangendo, além da administração direta, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes ⁴ sendo estas consideradas pelo inciso III do art.2º da mesma Lei como “empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.”

Se as empresas estatais não dependentes se encontram excluídas da obrigatoriedade de cumprimento das restrições previstas no art.22 da LRF, quando em período de extrapolção do limite prudencial de gasto com pessoal, da mesma

⁴ III- empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

forma não faz sentido que se submetam às restrições previstas na Lei Complementar nº 173/2020.

Nesta esteira, o programa criado pela Lei Complementar nº 173/20, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/00, deve incidir sobre a totalidade da Administração Direta e, no caso da Indireta, apenas sobre as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes.

4. Art. 8º da LC nº 173/2020 e art. 22 da LRF

O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, possui conteúdo semelhante ao das disposições presentes no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 que trata das vedações ao Poder ou ao órgão cujas despesas de pessoal tiverem excedido a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, ou seja, que tiveram alcançado o limite prudencial.

Um dos aspectos de maior relevo no processo de redução das despesas públicas é a contenção de gastos com pessoal, visto que se trata de ponto de grande impacto sobre as contas públicas. Desta forma, a fim de se evitar o alcance da limitação prevista no art. 169 da Constituição Federal, resguardando-se o princípio da prudência fiscal, a LRF traz uma série de medidas de alertas e contenção. Vide, como exemplo, o inciso II do §1º do art.59 que prescreve que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite. Neste caso, não há regra determinando comportamento restritivo à Administração, mas apenas a prescrição da emissão de comando de alerta pelo órgão de controle externo, a fim de que a Administração Pública, dentro de sua esfera de discricionariedade administrativa, passe a adotar



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

mecanismos de contenção de gastos ou, de outro bordo, medidas que visem o aumento da arrecadação.

Por sua vez, alcançado 95% do limite, a LRF impõe medidas mais rígidas que limitam o gasto com pessoal evitando o aumento de despesa. Analisando-se, conforme acima mencionado, o art.22, percebe-se que as medidas impostas à Administração visam não diretamente à redução das despesas, mas sim, ao seu não incremento. Os comandos contidos nos incisos do art.22 da LRF, em geral, evitam o aumento de gasto. Tanto assim o é que as exceções que o próprio artigo traz são justamente ressalvas que geram incremento do gasto.

As disposições contidas no art.8º da LC nº 173/2020 caminham na mesma direção, ou seja, visam evitar o aumento de gasto com pessoal, salvo algumas exceções expressamente previstas. Todavia, não com fundamento na proximidade do alcance do limite de gastos com pessoal mas sim em razão do reconhecimento do estado de calamidade em que se encontra a respectiva unidade federativa, o que enseja cautela do ente público com os gastos públicos.

Vejamos na íntegra o texto dos dois artigos:

Art. 8º da LC-173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 22 da LRF

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, apesar de não serem idênticos, os dispositivos caminham na mesma direção, ou seja, trazem medidas restritivas que visam, em geral, evitar o aumento do gasto de pessoal nas unidades da federação.

Neste contexto, a SAEB formula várias indagações sobre o tema no intuito de obter orientações de como a Administração Pública deve atuar neste período em que o Estado encontra-se sob o efeito do Decreto Legislativo nº 2041,



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de 23 de março de 2020 e, portanto, sujeito às restrições contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020.

Traçadas as premissas e tecidas as considerações gerais, passemos à análise das indagações contidas na consulta formulada pela SAEB.

5. Das decisões judiciais.

Consulta:

1. DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Diz o art. 8º da LC nº173/2020, *in verbis*:

Art. 8º- Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

A Superintendência de Recursos Humanos, diariamente, é intimada a implementar decisões judiciais, tanto liminares quanto transitadas em julgado, que acarretam reajuste ou adequação de remuneração a membros do Poder Executivo e seus órgãos, sejam eles servidores públicos civis ou militares e empregados públicos.

Ademais, existem ordens judiciais, liminares ou transitadas em julgado, de processos que já se encontram nos órgãos, seja obedecendo a ordem de chegada ou as sanções judiciais em caso de descumprimento, para a realização do respectivo cálculo e posterior implementação.

Considerando a norma do inciso I, art. 8º da LC 173/2020 e o fato concreto das decisões judiciais (liminares ou transitadas em julgado) já constantes do expediente da SAEB e, também, as decisões judiciais que estão por vir, pergunta-se:

1.1 Qual seria a linha de corte para o cumprimento das decisões judiciais?

1.2 Qual a orientação quando a decisão judicial impuser sanção em caso de descumprimento?



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Inicialmente observa-se que os questionamentos se referem à aplicação da exceção contida no inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020. Este dispositivo veda a concessão, a qualquer título, de vantagem, de aumento, de reajuste ou adequação de remuneração, salvo quando derivadas de **sentença judicial transitada em julgado** ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**.

Ainda no âmbito do art. 8º da LC nº 173/2020, o inciso VI também excepciona as “sentenças judiciais transitadas em julgado”. O dispositivo veda a criação ou majoração de auxílios vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza às pessoas indicadas, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. Diferente do inciso I do art. 8º que veda a concessão de vantagens, o inciso VI veda a criação e a majoração. Desta forma, este dispositivo se destina ao legislador, visto que as vantagens, em regra, são criadas e majoradas por lei. Assim, de menor incidência, em tese, será a aplicação da ressalva referente à decisão transitada em julgado deste inciso, já que de difícil ocorrência a determinação judicial para **criação** ou **majoração** de determinada vantagem, pois, como visto, a criação e a majoração destas devem ser viabilizadas através de lei.

A primeira observação que deve ser pontuada aqui é que o legislador, nos incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020, diferentemente do que ocorre com a disposição contida no inciso I do art.22 d LRF, excepcionou apenas as sentenças judiciais **transitadas em julgado**. Por sua vez, a LRF excepciona as sentenças judiciais **sem exigir expressamente o trânsito em julgado**.

Outro ponto importante a ser registrado é que o trânsito em julgado não incide em decisões interlocutórias. Este destaque se faz relevante apenas para afastar eventual argumentação acerca da existência de decisão interlocutória com trânsito em julgado com base no art. 304 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(CPC) que dispõe que a tutela antecipada concedida nos termos do art.303 torna-se estável se da decisão que a concede não for interposto o respectivo recurso.

Por outro lado, acórdãos e decisões monocráticas expedidas pelos Tribunais encontram-se, também, sujeitos ao trânsito em julgado. A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), ao tratar da coisa julgada em seu art.602⁵, faz referência a “decisões de mérito”, deixando claro que não apenas as sentenças judiciais transitam em julgado.

Por sua vez, as decisões judiciais que não transitam em julgado não estão inclusas na exceção. Desta forma, o **cumprimento** de decisão não transitada em julgado que conceda, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares **encontra-se, em tese, vedado pelo Estado desde a data da entrada em vigor da Lei Complementar 173 que se deu com sua publicação no dia 28 de maio de 2020.**

Os outros incisos do art. 8º da LC nº 173/2020 não excepcionam expressamente “sentença transitada em julgado” e podem também, eventualmente, serem objeto de demanda judicial.

Oportuno salientar que as restrições presentes nos incisos do art. 8º encontram-se presentes em Lei Complementar editada, em tese, com base na cooperação que deve haver entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (DF) para o combate à pandemia da Covid-19. Cumpre ressaltar que a Constituição Federal no parágrafo único do art.23 estabelece que “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o

⁵ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.⁶”

Assim, pautado na cooperação de que trata o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, os Estados, em tese, devem observar as restrições presentes nos incisos do art. 8º da LC nº173/2020.⁷

Com efeito, ressalvadas expressamente as decisões judiciais transitadas em julgado no que concerne às vedações presentes nos incisos I e VI do art.8º da LC nº 173/2020, pode ocorrer que o Estado se depare com decisões judiciais que determinem o cumprimento de obrigações que estejam vedadas nos demais incisos do art.8º da LC nº 173/2020. Neste contexto importante sempre a análise da Procuradoria Judicial para a avaliação da situação no que concerne à atuação em juízo, bem como para fins de orientação de cumprimento.

Desta forma, em tratando de decisão judicial que cria obrigação ou imputa sanção ao Estado em caso de descumprimento, importante que a Procuradoria Judicial avalie a situação, para fins de produção da respectiva defesa do Estado no processo judicial levando-se aos respectivos Magistrados as razões da impossibilidade legal de cumprimento judiciário e, também, para a expedição da devida orientação de cumprimento à Administração Pública, quando for o caso.

⁶ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

⁷ **Quanto a este ponto importante observar as considerações constantes no último item deste opinativo, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade do inciso IX do art.8º.**



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Realizadas as considerações acima vejamos as indagações formuladas pela SAEB acerca do tema:

- 1.1 Qual seria a linha de corte para o cumprimento das decisões judiciais?
- 1.2 Qual a orientação quando a decisão judicial impuser sanção em caso de descumprimento?

No item 1.1 da consulta a SAEB questiona “qual seria a linha de corte para o cumprimento das decisões judiciais”. Para as decisões que transitam em julgado não há linha de corte, haja vista que estas se encontram excepcionadas expressamente. A referência ao período “**anterior à calamidade pública**” prevista no inciso em análise não se aplica às decisões judiciais, mas apenas às **determinações legais**. E nem poderia haver previsão de marco para cumprimento de decisões judiciais que transitam em julgado, dado que a coisa julgada se encontra resguardada em sede constitucional⁸.

Questiona, ainda, a SAEB, no item 1.2, “Qual a orientação quando a decisão judicial impuser sanção em caso de descumprimento”.

Conforme acima mencionado, a análise da situação deve ser realizada pela Procuradoria Judicial. Apesar de as sentenças transitadas em julgado estarem expressamente excepcionadas nas hipóteses dos incisos I e VI do art. 8º da citada lei, todas as determinações de cumprimento em desacordo com as restrições contidas no art. 8º desta lei, especialmente as que fixam sanções ao Estado, devem ser encaminhadas à Procuradoria Judicial para orientação de cumprimento. Este órgão avaliará, casuisticamente, a forma de atuação do Estado da Bahia no

⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

processo judicial com vistas ao restabelecimento da legalidade, bem como expedirá a adequada orientação a ser adotada pela Administração Pública.

6. Do desenvolvimento funcional.

As questões atinentes ao desenvolvimento funcional do servidor na carreira também encontram-se vinculadas à análise do inciso I do art.8º da LC nº 173/2020 que estabelece que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

O dispositivo veda a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. A depender da conformação normativa, a progressão ou promoção pode ser caracterizada como concessão de vantagem que gera aumento na remuneração, estando, portanto, em alguns casos, vedada pela regra geral do dispositivo.

Importante também esclarecer que ainda que, excepcionalmente, a promoção ou progressão de determinada carreira não esteja enquadrada na exceção, os atos prévios preparatórios para a sua expedição não se encontram vedados. Assim, a Administração Pública pode e deve dar prosseguimento aos procedimentos de avaliação e de apuração dos requisitos para a promoção e/ou progressão funcional do servidor, ainda que a sua efetivação esteja vedada.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Avançando, para que a Administração Pública possa editar ato de desenvolvimento funcional de determinada carreira no período de incidência das vedações da LC nº 173/2020, além de previsão orçamentária, deve-se averiguar se estas estão inseridas na exceção do inciso I do art. 8º. Portanto, a realização da promoção ou progressão no período abarcado pela LC nº 173/2020 dependerá da forma como estas progressões e promoções estejam configuradas normativamente.

Como visto acima, o inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020 excepciona da regra geral de vedação de concessão de vantagens e de aumento aquelas derivadas de **sentença judicial transitada em julgado** ou de **determinação legal** anterior à calamidade pública. Desta forma, se a promoção ou progressão decorrer de comando judicial expedido por sentença transitada em julgado ou de comando legal, a Administração Pública não se encontra vedada de publicar os respectivos atos.

Assim, no que se refere às progressões e promoções, se havia determinação legal para a sua efetivação, pode a Administração Pública realizá-las. **Todavia, em que consiste esta determinação legal?**

A regra normativa presente no inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020 é semelhante à constante no inciso I do art.22 da LC nº 101/2000 que veda para o poder ou órgão que houver excedido do limite a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de **determinação legal**.

Como a finalidade dos dispositivos comparados é a mesma, ou seja, o resguardo das vantagens asseguradas por lei, recomendável a aplicação da orientação da Procuradoria Geral do Estado sobre a questão para fins de limite prudencial.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Nos autos do processo de nº 0200180343430, através do parecer GAB-RGM-096/2018, acompanhado pelo Procurador Geral do Estado, definiu-se posicionamento acerca da interpretação que deve ser dada à ressalva contida no inciso I do art.22 da LC nº 101/2000 no que concerne à expressão “determinação legal”. Na ocasião sustentou-se que a vinculação da atividade administrativa ao direito não se reduz apenas à norma presente na **lei em sentido formal**, ressaltando-se que a Administração Pública se encontra adstrita à observância do ordenamento jurídico como um todo (Constituição, leis, regulamentos). Desta forma, não figurando a matéria como de reserva de lei, faz-se possível que o próprio legislador confira ao regulamento a disciplina de algumas matérias, de parte delas, ou, ainda, que em face da indeterminação ou generalidade de alguns conceitos, que se permita que o regulamento os preencha, tecendo os detalhes necessários para a sua aplicação.⁹

Conforme acima mencionado, no que concerne ao desenvolvimento funcional do servidor na carreira, o entendimento da matéria referente à aplicação da LRF em época de alcance do limite prudencial deve se aplicar, com os devidos ajustes, às vedações com gasto de pessoal trazidas pela LC nº 173/2020.

Desta forma, de acordo com as considerações acima delineadas e em conformidade com as orientações da Procuradoria Geral do Estado, conclui-se o seguinte:

- i) A promoção/progressão dos servidores públicos encontra-se vedada, em tese, no período compreendido entre 24 de março de 2020 (data da publicação do Decreto Legislativo nº 2041, que reconheceu a situação de calamidade pública no

⁹ Importante destacar outros precedentes da Casa que demonstram os posicionamentos anteriores acerca da matéria: processos de nº PGE2006113170, PGE 2010.05.4691, 0200160185243-0 e n.0200160302134.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Estado da Bahia) a 31 de dezembro de 2021 (art.8º caput da LC nº 173/2020).

ii) para fins de enquadramento na exceção prevista no inciso I do art.8º da LC nº 173/2020, a promoção/progressão da carreira deve estar prevista em lei editada anteriormente a **24 de março de 2020**, data da publicação do Decreto Legislativo nº 2041 expedido pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;

iii) para fins de enquadramento na exceção prevista no inciso I do art.8º da LC nº 173/2020, a lei ou o regulamento deverá prever a data ou o período da efetivação da promoção/progressão ou da produção dos seus efeitos, ou, ainda, conter comandos acerca da prática de atos que vinculem a Administração Pública à efetivação da promoção/progressão.

iv) a previsão de disposições contendo comandos à Administração Pública, nos termos do item iii) poderá constar de Decreto regulamentar, desde que a lei a ele tenha remetido a disciplina da matéria.

Dando prosseguimento à análise da consulta, passemos às respostas, baseadas nas diretrizes acima expostas.

Diante do exposto, pergunta a SAEB:

2.1 Considerando que todos os processos de desenvolvimento funcional, de servidores ou empregados públicos, sejam eles por promoção ou progressão, são originários de normas publicadas e vigentes antes da calamidade pública, o Poder Executivo Estadual poderá dar continuidade ao desenvolvimento funcional, desde que haja previsão em lei, decreto ou



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

plano de cargos e salários e a respectiva despesa já esteja prevista na Lei Orçamentária Anual?

2.2 Caso seja possível efetivar as promoções e progressões, há diferença de tratamento entre as promoções e progressões de servidores pertencentes às carreiras que possuem os períodos de concessão previstos em lei ou em regulamento?

Exemplo 1: As carreiras do Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação (Lei nº. 11.051/2008 e Decreto nº. 19.201/2019), do Grupo Ocupacional Segurança Pública (Lei nº. 11.370/2009 e Decreto nº. 17.972/2017), do Grupo Ocupacional Saúde Pública (Lei nº. 11.373/2009 e Decreto nº. 16.564/2006);

Exemplo 2: Servidores pertencentes às carreiras que não possuem os períodos de concessão previstos em lei ou regulamento, mas que podem solicitar a qualquer momento desde que implementem todos os requisitos a exemplo da Carreira do Magistério Superior Lei nº. 8.352, de 02 de setembro de 2002 e do plano de cargos e salário da empresa Companhia Baiana de Pesquisa Mineral – CBPM que estabelece que as alterações de cargos e a movimentação dos ocupantes, bem como as alterações do PCCS poderão ocorrer em qualquer época.

Exemplo 3: Está em curso processo de promoção e progressão, do ano de 2020, de algumas carreiras como, por exemplo, Analista Técnico disciplinada pela Lei nº 11.374, de 05 de fevereiro de 2009 e pelo Decreto nº. 19.497, de 30 de agosto de 2019 e Instrução Normativa nº 012/2020 que produzirá efeito financeiro a março e julho de 2020.

Exemplo 4: Carreiras de Analista e Técnico Universitário do Grupo Ocupacional Técnico Específico, disciplinadas pelos Decretos 15.143 e 15.144, de 21 de maio de 2014, e Instrução Normativa 021. Como proceder?

2.3 Caso as promoções e progressões não sejam autorizadas, como deverá proceder a Administração? Quando retomar em 2022 os efeitos decorrentes serão retroativos as datas das legislações?

A questão **2.1** se refere à possibilidade da continuidade dos processos de progressão/promoção em período de incidência da LC nº 173/2020. Conforme acima mencionado, a realização dos atos preparatórios para a promoção/progressão não se encontra vedada. Assim, a Administração Pública pode e deve dar prosseguimento aos procedimentos de avaliação e de apuração dos requisitos para fins de promoção e/ou progressão funcional das carreiras, ainda que o seu reconhecimento esteja vedado no período compreendido entre **24 de março de 2020** (data da publicação do Decreto Legislativo nº 2041) e **31 de dezembro de 2021** (art.8º da Lei Complementar nº 173/2020).



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No item **2.2** a SAEB questiona se há diferença entre a previsão da promoção/progressão em lei ou em norma regulamentar. Esta indagação também já foi respondida acima. Deve-se aplicar os mesmos fundamentos das orientações expedidas pela Procuradoria Geral do Estado em períodos de extrapolação de limite prudencial, ou seja, para fins de enquadramento na exceção prevista no inciso I do art.8º da LC nº 173/2020, a promoção/progressão da respectiva carreira deve estar prevista em lei. Todavia, a lei pode remeter ao regulamento a disciplina dos institutos. Além disso, as normas devem conter a previsão da data ou do período da efetivação da promoção/progressão ou, ainda, ao menos, a determinação da prática de atos que vinculem a Administração Pública à efetivação da promoção/progressão.

Ainda no item 2.2, a SAEB traz exemplos normativos de previsões de desenvolvimento funcional em algumas carreiras do Estado. As carreiras do Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação, por exemplo, se incluem na exceção prevista no inciso I do art.8º da LC nº 173/2020 para efeito de promoção, especialmente, em razão das disposições contidas no art. 7º da Lei nº. 11.051/2008 e no §4º do art.7º do Decreto nº. 19.201/2019. As carreiras do Grupo Ocupacional Segurança Pública também se incluem na exceção prevista no inciso I do art.8º da LC nº 173/2020 para efeito de promoção, haja vista, especialmente, as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009 e no art.37 do Decreto nº. 17.972/2017. Assim, também, a promoção e progressão na carreira do magistério superior, em razão da disposição presente no §1º do art. 18 da Lei nº 8352/2002 que expressamente determina que a promoção ou progressão retroage seus efeitos à data limite do prazo estabelecido para o término dos respectivos processos.

Importante que a Administração Pública realize levantamento das normas que regem o desenvolvimento funcional de cada carreira avaliando se os requisitos apontados no presente expediente, que espelham as orientações da



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria Geral do Estado sobre o tema, encontram-se presentes. Na hipótese em que haja dúvida acerca da interpretação dos dispositivos normativos caberá a formulação de consulta à Procuradoria Geral do Estado para orientação. Da mesma forma com relação às carreiras dos empregados das empresas estatais dependentes. Neste caso, importante a formulação de consulta jurídica específica com a finalidade de que sejam avaliadas as normativas internas de cada empresa, a fim de que seja avaliado se é possível o desenvolvimento funcional dos seus empregados em razão da vedação constante no inciso I do art.8º da LC nº 173/2020.

Por fim, no item 2.3, a SAEB indaga como deve a Administração Pública proceder com as promoções e progressões que não se enquadram na exceção, questionando se os efeitos serão retroativos quando o impedimento legal cessar.

Neste aspecto, entendo que deve ser aplicada a mesma orientação conferida em períodos de extrapolação de limite prudencial. Nos autos de nº 0200180343430 foi destacado:

Caso a carreira não preencha os requisitos indicados, nada obsta que a Administração dê continuidade aos procedimentos, sendo que a publicação de concessão apenas poderá ser realizada após o Estado deixar de superar o limite prudencial e sem efeitos retroativos.

Assim, caso a conformação normativa de determinada carreira não revele que há determinação legal para que a Administração Pública pratique o respectivo ato de desenvolvimento funcional, não se enquadrando, assim, na exceção presente no inciso I do art.8º da LC nº173/2020, estes atos apenas poderão ser publicados após o período de vedação legal, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2022 e sem efeitos retroativos.

Importante, por fim, destacar que conforme exposto no item 02 do presente expediente, **no intuito de se preservar o ato jurídico perfeito,**



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

eventual ato de promoção/progressão publicado entre 24 de março de 2000 (reconhecimento do estado de calamidade) e 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/2020), em tese vedado pelo art. 8º da LC nº 173/2020, permanece válidos, revestindo-se de plena legalidade.

7. Da ampliação de carga horária/jornada de trabalho.

No que se refere à ampliação de carga horária, a consulta da SAEB parte do pressuposto de que esta se encontra vedada pelo inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020, sendo que, em seguida, questiona-se em que situações, se for o caso, esta ampliação pode ser deferida. Vejamos:

Considerando que o art. 8, inciso I da LC nº173/2020, proíbe a concessão de aumento (.....) Indaga-se:

3.1 Poderá a Administração autorizar a ampliação de carga horária de servidor? Em que situações? A Administração deverá observar algum critério de tempo com relação à folha de pagamento?

3.2 A Administração poderá realizar permuta de carga horária?

Exemplo 1: Na SESAB é comum solicitar ampliação de carga horária informando a redução de carga horária de outro servidor. Uma redução de carga horária que aconteceu em maio de 2019 pode ser utilizada para a permuta ou deve ser uma redução a partir da publicação da Lei? Ressaltamos que existe previsão orçamentária para ambas as datas.

3.3 Caso um servidor seja exonerado/demitido a Administração pode autorizar uma ampliação de carga horária desde que não haja impacto na despesa de pessoal, exemplo: exoneração de servidor ocorrida antes de maio de 2020 pode ser utilizada para compensar uma alteração de carga horária ou a data deve ser a partir de maio de 2020?

3.4 Poderá autorizar aumento de carga horária para servidores que não integrem o Grupo Ocupacional Saúde e estejam atuando no combate à calamidade pública?

Inicialmente importante registrar que, no meu modesto sentir, o aumento de carga horária não se encontra vedado pela LC nº173/2020. A principal



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

justificativa para esta conclusão se encontra nas prescrições contidas no inciso IV do art.8º da mesma Lei, reproduzido abaixo:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Observa-se que o dispositivo veda a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, com algumas ressalvas, entre estas, a possibilidade de contratação de servidor através de Regime Especial de Direito Administrativo (REDA). No que concerne à contratação de pessoal sob o REDA, o dispositivo sequer a condiciona à substituição, simplesmente permite-se a admissão, levando-se em consideração, naturalmente, a necessidade temporária de excepcional de interesse público, fundamento constitucional que autoriza este tipo de contratação.

Neste caso, pergunta-se: para fins de necessidade temporária e excepcional de interesse público estariam permitidas novas contratações, mas estaria vedada a ampliação de jornada de trabalho do servidor efetivo? Não há lógica jurídica neste raciocínio, ainda mais quando verificado que nas disposições presentes nos incisos e parágrafos do art. 8º da LC nº 173/2020 não há, por exemplo, vedação de pagamento de hora extra, como ocorre no inciso V do parágrafo único do art.22 da LRF. Soma-se a este fundamento o fato de que o “aumento” remuneratório decorrente da ampliação de jornada vem acompanhado do aumento da respectiva contraprestação, haja vista que o servidor estará obrigado a cumprir maior número de horas de jornada de trabalho, o que leva à conclusão que a ampliação de carga horária não pode ser considerada concessão de vantagem ou aumento.

Importante destacar que a ampliação de jornada deve estar prevista nas normas que regem cada carreira, sendo observados os seus requisitos e



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

pressupostos, especialmente no que concerne à necessidade do serviço. Esta necessidade justifica o interesse público, **devendo estar sempre motivada quando da autorização da respectiva ampliação.**

Estando o aumento da jornada de trabalho autorizado, desde que haja previsão normativa **e necessidade do serviço devidamente justificada**, não há necessidade, por exemplo, de permuta entre a ampliação de jornada de um servidor e a redução do outro. Isto, pois, tanto o aumento como a eventual redução da jornada de trabalho do servidor devem se pautar, como regra, na necessidade do serviço.

Sendo estas as considerações, verifica-se que as indagações referentes à matéria se encontram superadas, tendo em vista as conclusões acima expostas.

8. Das gratificações.

No que concerne às gratificações, a SAEB formula os seguintes questionamentos:

4. CONCESSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO

Importante verificar que determinadas concessões foram implementadas em legislação anterior e que pode contrastar com a LC nº 173/2020. Questiona-se:

4.1 A Gratificação de Titulação da SSP Lei nº. 11.370/2009 pode continuar sendo concedida aos servidores que implementarem os requisitos depois da calamidade pública?

4.2 Concessão de adicional de insalubridade ou alteração do percentual de insalubridade poderá ser concedida?

4.3 Gratificação de maneira geral desde que prevista em lei anterior pode continuar acontecendo?

As gratificações em geral dos servidores públicos, sejam ela devidas pelo desempenho de funções especiais, sejam devidas em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou, ainda, em razão de condições pessoais do servidor, encontram-se resguardadas **se estiverem previstas em lei e se esta lei**



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

entrou em vigor antes de 24 de março de 2020 (data da publicação do Decreto Legislativo nº 2041 que reconheceu o estado de calamidade).

Desta forma, ainda que o servidor preencha os requisitos para a sua percepção depois do reconhecimento do Estado de Calamidade, fará jus à percepção da vantagem, tendo em vista a existência de “determinação legal” prévia, enquadrando-se, assim, a situação à exceção prevista no inciso I do art.8º da LC nº 173/2020.

Diante das orientações postas, é possível a concessão da **Gratificação de Titulação da SSP** prevista na Lei nº. 11.370/2009, bem como a concessão e alteração do percentual do **adicional de insalubridade**, citados como exemplo na consulta, desde que o servidor preencha os requisitos exigidos.

Importante, por fim destacar, que conforme exposto no item 02 do presente expediente, no intuito de se preservar o ato jurídico perfeito, eventual ato de concessão de gratificação publicado entre 24 de março de 2000 (reconhecimento do estado de calamidade) e 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/2020), em tese vedado pelo art. 8º da LC nº 173/2020, permanece válido, revestindo-se de plena legalidade.

9. Da criação de cargo, emprego e função.

O inciso II e o inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 prescrevem:

Art. 8º- Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

...

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Diante da situação apresentada a SAEB questiona:

5.1 Os cargos vagos de provimento em comissão, já existentes na estrutura do Poder Executivo do Estado da Bahia, poderão ser providos ou, apenas, em caso de substituição?

5.2 Caso o cargo vago possa ser provido em substituição, existe prazo ou outro critério para a validade do provimento?

5.3 Quando houver exoneração do cargo de provimento em comissão com atribuições de direção, coordenação ou assessoramento, v.g. o cargo de Superintendente ou Secretário, poderá ocorrer, no mesmo momento, imediata nomeação?

5.4 Pode ocorrer criação de cargo através de extinção de outro cargo desde que não gera acréscimo de despesa?

O item 5.1 da consulta trata do provimento dos cargos em comissão já existentes. O inciso IV do art. 8º trata expressamente da nomeação de cargos em comissão. A nomeação está vedada como regra. A nomeação permitida está condicionada à reposição e ao não aumento de despesa. A Administração Pública, portanto, poderá nomear servidor para cargo de provimento em comissão já criado, desde que seja para fins de reposição, ou seja, em substituição de outro servidor e, desde que não acarrete aumento de despesa. Desta forma preserva-se a continuidade da prestação dos serviços.

No item 5.2 questiona-se se “existe prazo ou outro critério para a validade do provimento”. A vedação legal para a incidência da regra geral de proibição de nomeação passou a incidir na data da entrada em vigor da LC nº 173/2020, que se deu com a sua publicação em 28 de maio de 2020. Desta forma, a partir desta data encontra-se vedada a nomeação para cargo de provimento em comissão, salvo para fins de reposição, ou seja, de substituição de um servidor por outro que não acarrete aumento de despesa. Assim, para fins de enquadramento da exceção, tanto a nomeação, quanto a exoneração deve ocorrer após a data de **28 de**



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

maio de 2020, marco para a aferição da ocorrência ou não do aumento de despesa. Se a vacância se deu após **28 de maio de 2020**, a nomeação poderá ser realizada após a mencionada data sem limite de prazo para a sua realização.

O questionamento atrelado ao item 5.3 trata do momento da exoneração/nomeação. O que se deve ter em foco é que a substituição deve ocorrer em cargos que se encontravam preenchidos até **27 de maio de 2020**, com vistas a se preservar a despesa de pessoal estimada para os cargos nomeados até esta data. Após esta data, a substituição encontra-se permitida, podendo os atos de exoneração/nomeação serem publicados no mesmo dia ou sendo a exoneração publicada primeiro e a nomeação depois.

O item 5.4 da consulta trata da criação/ extinção de cargo. O inciso II do art. 8º da mencionada lei veda apenas a criação de cargo que implique aumento de despesa. Desta forma, não se encontra vedada a extinção de um cargo seguido da criação de outro, nem, também, a sua transformação. O que pretende o legislador é evitar o aumento de despesa que se dá com os provimentos dos cargos, daí a necessidade de leitura da vedação presente no inciso II do art.8º da LC nº 73/2020 com a disposição presente no inciso IV do mesmo artigo.

10. Dos Agentes Políticos

Importante registrar que a regra disposta no inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 não alcança os exercentes de mandato eletivo, bem como os Secretários de Estado haja vista terem estes status de agente político.

Segundo José Afonso Carvalho Filho¹⁰, por exemplo, os agentes políticos não se sujeitam as regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral:

¹⁰ Dos Santos Carvalho Filho, José. Manual de Direito administrativo. 33ª edição. Ed. Atlas, 2019.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins.

Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções. Como regra, sua investidura se dá através de eleição, que lhes confere o direito a um mandato, e os mandatos eletivos caracterizam-se pela transitoriedade do exercício das funções, como deflui dos postulados básicos das teorias democrática e republicana. **Por outro lado, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política.** São eles os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores). (Sem negrito no original)

A organização político-administrativa expressada através da alocação dos agentes políticos na Chefia do Poder Executivo e na Titularidade das Pastas, por exemplo, encontra-se inserida na esfera de competência de autogoverno e de auto administração conferida pela Constituição Federal (arts. 18 e 25) aos Estados. Neste contexto, o Chefe do Poder Executivo possui a faculdade de livremente nomear os Titulares das Pastas necessárias à execução das políticas públicas existentes.

Nessa linha, consoante decisão proferida pelo STF, “quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos” (Rcl 32475 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, publicado em 10-03-2020).



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

11. Das contratações sob Regime Especial de Direito Administrativo-REDA.

A análise das contratações de servidores através do Regime Jurídico de Direito Administrativo (REDA) também enseja a interpretação do inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020:

Art. 8º- Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Verifica-se, de logo, que as contratações via Regime Jurídico de Direito Administrativo (REDA), que encontram fundamento no inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, encontram-se excepcionadas pelo dispositivo. Registre-se que a ressalva referente às contratações via REDA não se encontra condicionada à reposição, nem ao não aumento de despesa, como ocorre com as nomeações de cargos comissionados. Registre-se, por necessário, que as conclusões aqui referidas partem do pressuposto de que as contratações via REDA devem ser realizadas efetivamente dentro do seu propósito, ou seja, **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Desta forma, atendidos os requisitos constitucionais e legais, a Administração Pública poderá, no período indicado no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, realizar contratação de servidor via REDA visto que esta não se encontra vedada no referido dispositivo.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Fixadas as premissas acima, desnecessário o enfrentamento das questões específicas relacionadas no item 6 da consulta formulada pela SAEB visto que estas partem do pressuposto da impossibilidade de contratação de servidor via REDA e da contratação apenas para fins de substituição.

12. Do marco para reposição e vacância.

Como visto acima, o inciso IV do art.8º da LC nº 173/2020 veda, como regra geral, a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título. Excepciona, todavia, as seguintes situações:

- a-) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
- b-) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c-) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

A primeira exceção, referente às nomeações de cargos de provimento em comissão, encontra-se condicionada à **reposição**, bem como ao **não aumento de despesa**. Ou seja, a partir da data em vigor da Lei Complementar nº 173, que se deu com a sua publicação em **28 de maio de 2020**, fica vedada a nomeação de servidor para cargo de provimento em comissão, salvo se esta nomeação for realizada para fins de reposição e não gerar aumento de despesa. Nestes termos, para fins de reposição, a vacância do cargo deve ocorrer a partir de **28 de maio de 2020**.

Quanto à segunda exceção, observa-se que a lei traz apenas uma condicionante, qual seja: as nomeações devem ser realizadas para fins de



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

reposição. Como se trata de cargo de provimento efetivo, a lei não exige aqui **a vedação de aumento de despesa**. Desta forma, **se o cargo já existia, foi provido** e, por alguma razão **ficou vago**, a nomeação pode ser realizada, ainda que a vacância não tenha ocorrido após **28 de maio de 2020**. Não se faz permitida, todavia, a nomeação de servidor público para cargo efetivo vago ainda não ocupado.

A terceira exceção, por fim, não se encontra expressamente condicionada à reposição ou ao não incremento de despesa. Trata-se das contratações sob o REDA, de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares. Respeitados os requisitos constitucionais e legais, estas podem ocorrer, ainda que gerem aumento de despesa e não sejam destinadas à reposição de outro servidor.

No que concerne a este tema, a SAEB questiona:

7.1 Qual o marco para apurar período de vacância e o quantitativo derivado dele?

Conforme visto acima, o marco se faz exigível para as nomeações de cargos de provimento em comissão, haja vista que estas nomeações devem ser realizadas para fins de reposição e sem gerar aumento de despesa. Nestes casos, a Administração Pública deve adotar como referência a data de **28 de maio de 2020**, data de publicação e, conseqüentemente, de entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020. O quantitativo dependerá, por sua vez, do número de vacâncias.

Quanto às nomeações de cargo de provimento efetivo a lei exige que seja para fins de reposição, ou seja, o cargo já existia, e, em algum momento, estava provido. Tendo havido vacância, ainda que esta tenha se dado antes de **28 de maio de 2020**, há autorização para a reposição através de nomeação.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

13. Dos concursos públicos. Realização. Nomeação

O inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 veda a realização de concurso público, exceto para as reposições das vacâncias previstas no inciso IV, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Diante desta disposição a SAEB questiona se é possível:

8.1 Publicar atos com os resultados de etapas já realizadas?

8.2 Realizar exames pré admissionais (teste de aptidão física, exame psicotécnico, exames biomédicos, investigação social de candidatos regulares e sub judice?

8.3 Realizar convocações e nomeações de candidatos aprovados no concurso de acordo com a necessidade do órgão, de candidatos regulares e sub judice?

No caso específico da SEC, como deveremos proceder pois oficialmente o concurso terá seu prazo de validade encerrado em 19/06/2020 e não há previsão de data para nomeação.

8.4 Realizar os concursos (contratar empresa, publicar edital de abertura de inscrições, realizar provas, etc) autorizados pelo Senhor Governador?

No que se refere ao item 8.1, não há vedação legal para que a Administração Pública dê continuidade aos concursos públicos existentes, até porque as nomeações para fins de reposição encontram-se permitidas. Desta forma, faz-se possível a publicação de atos com a divulgação dos resultados de etapas já realizadas.

A mesma lógica se aplica à resposta do item 8.2. Não há vedação legal para que a Administração Pública dê continuidade aos concursos públicos



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

existentes, até porque as nomeações para fins de reposição encontram-se permitidas. Desta forma, faz-se possível a realização de exames pré- admissionais daqueles que são convocados para suprir vaga **para fins de reposição**.

Ainda no item 8.2 da consulta a SAEB questiona acerca dos candidatos que se encontram **sub judice**. O inciso V do art. 8º da LC nº 173/2020, ora analisado, veda a realização de concurso público e excepciona as reposições decorrentes de vacância, não fazendo distinção se estas ocorrerão de forma administrativa ou em decorrência de decisão judicial. Portanto, as nomeações decorrentes de decisões judiciais são possíveis, **desde que também para fins de reposição**.

O mesmo raciocínio se aplica ao item 8.3. Não há vedação legal para que a Administração Pública dê continuidade aos concursos públicos existentes. Assim, pode a Administração Pública realizar a convocação e nomeação de candidatos, desde que seja para fins de reposição. Neste aspecto, importante ressaltar que o cargo deve ter sido criado antes da LC nº 173/2020 e, inclusive, ter sido provido. Tendo ocorrido a vacância, ainda que esta tenha se efetivado antes de 28 de maio de 2020, faz-se possível a convocação do candidato e a sua consequente nomeação.

As mesmas orientações acima são aplicáveis ao caso específico da SEC. Não há impedimento legal para as nomeações, desde que seja para fins de reposição. Tendo havido vacância de cargo efetivo, ainda que ocorrida antes de 28 de março de 2020, faz-se possível a nomeação de candidato para o cargo vago. Havendo, assim, candidatos a serem nomeados, para fins de reposição, a Administração Pública pode realizar as devidas nomeações.

No item 8.4 a SAEB questiona acerca da possibilidade de a Administração adotar as medidas necessárias para a realização de concurso públicos tais como a contratação da empresa, a publicação do edital, a realização de provas



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

etc. Já foi visto nos itens anteriores que a realização do concurso não se encontra proibida pela LC nº 173/2020, desde que seja para as reposições de vacâncias. Desta forma, a Administração Pública pode realizar todos os atos para a sua viabilização, desde que esteja atenta à quantidade de vagas que pode prover. Deve-se sempre observar que apenas podem ser providas as vagas decorrentes de vacância. Assim, o cargo deve ter sido criado antes da publicação da LC nº 173/2020 e, inclusive, ter sido provido. Tendo ocorrido a vacância, ainda que esta tenha se efetivado antes de 28 de maio de 2020, faz-se possível a convocação do candidato e a sua conseqüente nomeação.

14. Do Concurso Público. Suspensão do Prazo de Validade.

O art. 10 da LC nº 73/2020 trata da suspensão dos prazos de concurso público, dispondo o que segue:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Este dispositivo, na verdade, vincula apenas a União, aplicando-se, desta forma, aos concursos federais. Observa-se que o caput do art. 10 se refere expressamente à data de publicação do **Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020**, norma editada pelo **Senado Federal** que reconhece, para os fins do art.65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem nº93, de 18 de março de 2020. O referido Decreto Legislativo se aplica apenas no âmbito da União.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A decisão sobre a suspensão ou não dos prazos de validade dos concursos públicos estaduais ou municipais compete a cada Estado-membro e Município. Isso porque essa é uma decisão que se insere na autonomia administrativa de cada ente (art. 18 da CF/88).

Além de o caput do art. 10 da lei fazer menção expressa apenas ao Decreto Legislativo Federal, sem se referir aos Decretos Legislativos editados no âmbito dos respectivos Estados, importante observar que o §1º do art.10 da LC nº 173/2020 foi vetado. O § 1º do art. 10 da LC 173/2020 previa que a suspensão da validade se aplicaria também para os concursos estaduais e municipais:

Art. 10 (...)

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.

O Presidente da República, contudo, vetou esse dispositivo justamente por considerá-lo inconstitucional. Seguem as razões invocadas:

A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.

Desta forma, não se encontram suspensos os prazos de validade dos concursos públicos em andamento no âmbito do Estado da Bahia. Caso se pretenda que haja a suspensão do prazo de validade dos concursos, faz-se necessária a edição de lei estadual dispondo neste sentido.

Os itens 8.1 A 8.6 da consulta da SAEB partem do pressuposto de que os prazos de validade dos concursos públicos no âmbito do Estado da Bahia encontram-se suspensos em razão da aplicação do art. 10 da LC nº173/2020. Verificado que as disposições deste artigo não se estendem aos Estados, os referidos itens da consulta perdem o seu objeto.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Avancemos, assim, para os outros pontos da consulta.

15. Da vedação de criação de vantagens e benefícios de qualquer natureza.

O inciso VI do art. 8º da LC nº 173/2020 prescreve:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Com relação a este dispositivo a SAEB questiona:

9.1 Como delimitar o escopo “vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza”?

A vedação constante no inciso VI do art. 8º da LC nº 173/2020 é semelhante àquela do inciso I do mesmo artigo. No inciso I veda-se, como regra, a **concessão** de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Por sua vez, no inciso VI, veda-se, como regra, a **criação** ou **majoração** de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza.

Como em ambos os dispositivos há a ressalva relacionada à concessão/criação/majoração de vantagens por sentença judicial transitada em julgado ou por determinação legal anterior à calamidade, os seus efeitos se assemelham. A diferença primordial se refere ao destinatário da norma. No inciso VI do artigo 8º o destinatário é o legislador. Isto, pois a criação ou majoração de auxílio, vantagem, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em regra, ocorre por lei. Desta forma, neste ponto, não apenas a



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

concessão encontra-se vedada, mas também a sua criação e majoração. Neste caso, por exemplo, o Poder Legislativo Estadual não pode aprovar a criação ou majoração de vantagem, mesmo que de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou de seus dependentes, ainda que esta lei tenha seus efeitos postergados para fins de implantação em data futura.

As exceções referem-se à existência de determinação legal ou de sentença transitada em julgado.

Quanto às decisões judiciais, devem ser aplicadas as orientações presentes no item 05 do presente parecer.

Quanto às determinações legais, excepciona-se apenas as expedidas em data anterior à calamidade (24 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 2041). Relevante apontar, todavia, que eventual publicação de lei ocorrida entre **24 de março de 2020** e **28 de maio de 2020** (data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173) deve ser resguardada, haja vista que expedida quando não havia vedação. Mantém-se a lei em vigor, bem como os atos praticados no mencionado período, dado que não é facultado que a lei nova retroaja para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

16. Da Contagem do Tempo de Serviço.

A Lei Complementar nº 173/2020, no inciso IX do art.8º, traz uma vedação polêmica acerca do cômputo do tempo de serviço. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Inicialmente importante alertar que esta disposição prevista na LC nº 173/2020 viola a competência do Estado, especialmente a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminhar projeto de leis que disponham sobre servidores públicos. No último item deste parecer a incompatibilidade deste dispositivo com a Constituição Federal será analisada, sendo, ao final, apresentadas as alternativas jurídicas para a questão.

Para fins didáticos, avancemos, todavia, na análise das questões postas acerca do tema, dada a presunção de constitucionalidade das leis.

A lei veda o cômputo do período previsto no caput para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins.

Inicialmente, importante definir qual o período da vedação. Como a LC nº 173/2020 entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 28 de maio de 2020, este é o marco inicial da suspensão, estendendo-se até 31 de dezembro de 2021.

Desta forma, a LC nº 173/2020 estabeleceu que no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 haverá suspensão no cômputo do tempo de serviço relacionado a todas as vantagens mencionadas no inciso IX do art. 8º. Isto significa que a contagem do tempo de serviço para estes fins deverá ser realizada apenas até 27 de maio de 2020, suspendendo-se em 28 de maio de 2020 e retomando o seu curso, a partir de 01 de janeiro de 2022. Esta vedação se aplica, no âmbito do Estado da Bahia, por exemplo, ao cômputo do tempo de serviço para



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

fins de adicional por tempo de serviço, de licença prêmio e de adicional de inatividade destinado aos militares estaduais.

Importante esclarecer que a LC nº 173/2020 não veda o pagamento e a fruição das vantagens adquiridas com o cômputo do tempo de serviço até 27 de maio de 2020. Assim, mantém -se o pagamento dos anuênios completados até esta data e o reconhecimento dos quinquênios adquiridos até a mencionada data. Além disso, não há vedação quanto à fruição dos períodos de licença prêmio no período de vedação.

Partindo-se do pressuposto de que o dispositivo é constitucional a Administração deverá criar mecanismo de controle da suspensão do cômputo do tempo de serviço. Importante salientar, ainda, que o tempo de serviço segue sendo considerado para efeito de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A mesma lógica deve ser aplicada ao adicional de inatividade previsto no art.116 da Lei nº 7.990/2001 devido aos Militares estaduais e a eventuais outras vantagens que tenham por fundamento exclusivo o tempo de serviço.

Ainda com base na interpretação do inciso IX do art. 8º, a SAEB questiona:

10.1 Considerando que a norma prevê a possibilidade de contagem de tempo de efetivo exercício para aposentadoria e “outros fins”, o efetivo exercício poderá ser contado para efeito de promoção e progressão?

10.2 Com relação ao adicional por tempo de serviço a contagem será interrompida congelando o percentual atualmente concedido? Cessada a vedação, o tempo suspenso poderá ser contado? Caso possa ser contado, o respectivo pagamento poderá ser efetuado com efeito retroativo?

Considerando o questionamento presente no item **10.1**, deve-se concluir que, em regra, o tempo de serviço do período compreendido entre 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro pode ser considerado, em tese, para fins de



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

promoção e progressão. O que o dispositivo veda é a consideração deste período de calamidade pública para fins de pagamento de vantagens cujo fato gerador é o mero transcurso do tempo de serviço. Ou seja, o exclusivo decorrer do tempo de efetivo exercício, gera, por si só, a aquisição do direito e, conseqüentemente o aumento de despesa com pessoal, como ocorre com o adicional por tempo de serviço. Desta forma, se o desenho normativo da progressão ou promoção de determinada carreira exigir algum outro requisito, além do implemento do tempo de serviço, como geralmente ocorre, o cômputo do mencionado período não estará vedado pela norma.

No que se refere às indagações do item **10.2**, verifica-se o seguinte: para as vantagens mencionadas no inciso IX do art. 8º a contagem do tempo de serviço deverá ser realizada até 27 de maio de 2020 (véspera da publicação da LC 173/2020), suspendendo-se em 28 de maio de 2020 e retomando o seu curso, a partir de 1º de janeiro de 2022. Assim, neste mencionado período não poderá haver cômputo para fins de adicional por tempo de serviço e de licença prêmio, por exemplo, no âmbito do Estado da Bahia. Como houve suspensão, cessada a vedação, retoma-se a contagem. A norma não autoriza nem o pagamento retroativo, nem o cômputo do tempo de forma retroativa. Nestes aspectos, importante registrar que cada servidor terá novo marco para fins de cálculo das vantagens.

Dada a questionável constitucionalidade do dispositivo, conforme visto acima, a aplicação do inciso IX do art. 8º da LC nº173/2020 dependerá das providências a serem adotadas pela Administração Pública, face à análise que será realizada no último item deste parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

17. Das exceções às vedações constantes no caput do art.8º da LC nº 173/2020.

O § 1º e o §5º do art. 8º da LC nº 173/2020 estabelecem exceções à algumas das vedações do caput do artigo. Os referidos parágrafos prescrevem:

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

O §1º se refere às seguintes vedações:

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Com efeito, as referidas vedações não são aplicáveis às medidas relacionadas à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. A calamidade pública referida no caput do art. 8º é a decorrente da pandemia da Covid-19. No âmbito do Estado da Bahia, como visto acima, o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 2041, de 23 de março de 2020 com efeitos até 31 de dezembro de 2020.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Desta forma, apenas as medidas adotadas com fundamento no estado de calamidade pública, que vigorem de forma temporária, até, no máximo 31 de dezembro de 2020, encontram-se abarcadas na exceção.

Diante da exceção do § 1º do art.8º a SAEB questiona:

13.1 Como definir se determinada ação está vinculada à “medida de combate à calamidade pública”?

Na realidade, encontram-se abrangidas pela exceção, todas as medidas temporárias, cujo prazo de vigência não ultrapasse o período de duração do estado de calamidade, que se relacionem às ações indicadas nos incisos II, IV, VII e VIII do art.8º e cujo motivo de sua edição tenha sido exclusivamente o estado de calamidade.

Questiona ainda a SAEB:

13.2 À luz das exceções do §1º, o servidor de qualquer das carreiras existente no Estado poderá atuar no combate à calamidade pública?

Para fins de enquadramento nas exceções aos incisos II, IV, VII e VIII, prevista no §1º do art. 8º da LC nº 173/2020, não há vinculação específica a determinada carreira ou grupo ocupacional. A norma exige que as medidas adotadas tenham por base a calamidade pública e que sejam temporárias. Assim, qualquer das ações previstas nos mencionados incisos que tenham por base medidas de combate à calamidade pública e que sejam temporárias, produzindo seus efeitos apenas enquanto durar a calamidade, podem se enquadrar na exceção, independentemente de quais carreiras serão envolvidas na medida.

Seguindo na análise das exceções às vedações do art. 8º da LC nº 173/2020 questionadas pela SAEB, passemos à disposição presente no §5º deste artigo:

5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

O inciso VI a que se refere o § 5º do art.8º da LC nº 173 dispõe o seguinte:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Verifica-se, então, que para os profissionais de saúde e de assistência social é permitida a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, desde que relacionados à medidas de combate à calamidade pública e que sejam temporárias, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade.

Com relação a este dispositivo a SAEB questiona:

12.1 O §5º excepciona profissionais de saúde e de assistência social. Qualquer das carreiras do Grupo Ocupacional Saúde?

12.2 No Estado da Bahia, “assistente social” é uma das carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Serviço Públicos de Saúde. Devemos interpretar que o termo “assistência social” refere-se à carreira específica ou a qualquer carreira que se encontre atuando na assistência social relacionada ao combate à calamidade pública?

12.3Quais cargos estão entendidos como Assistência Social? Todos as carreiras do Grupo Ocupacional de Saúde? E os profissionais da Segurança Pública que atuam durante a pandemia?

12.4Caso qualquer das carreiras possa estar envolvida, deverá haver alguma declaração formal neste sentido?

O §5º do art.8º da LC nº 173/2020 se refere aos profissionais de saúde e de assistência social. No âmbito do Estado da Bahia estes profissionais estão



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

enquadrados no Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde criado pela Lei nº 5.828, de 13 de junho de 1990 e reestruturado pela Lei nº 8.361, de 23 de setembro de 2002 e pela Lei 11.373, de 05 de fevereiro de 2009.

Assim, já que no Estado da Bahia existe lei que indica quais são as carreiras afetas ao serviço de saúde, agrupando-as para fins de observância de regras comuns, entendo, data vênia, que são estas carreiras que se encontram passíveis de serem enquadradas na exceção do § 5 do art.8 da LC nº 173/2020. Desta forma, para as mencionadas carreiras é possível a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, desde que sejam estes criados ou majorados exclusivamente para fins de combate à calamidade pública e com vigência e efeitos que não ultrapassem a sua duração.

Respondendo às indagações da SAEB, quanto ao item 12.1, todas as carreiras inseridas no Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde encontram-se passíveis de serem beneficiadas com as medidas dispostas no inciso VI do art. 8º da LC nº 173/2020 desde que sejam estas adotadas exclusivamente para fins de combate à calamidade pública e com vigência e efeitos que não ultrapassem a sua duração.

Quanto ao item 12.2, conforme acima explicado, a exceção do § 5º do mencionado artigo não é extensível a qualquer carreira que esteja atuando “na assistência social” mas apenas às carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, do qual faz parte a carreira de Assistente Social.

Os itens 12.3 e 12.4 já foram respondidos nas análises do dispositivo e dos itens anteriores.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**18. Da Inconstitucionalidade da aplicação do Inciso IX do art.8º da
LC nº 173/2020 aos Estados, Municípios e DF.**

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, traz como medidas para o enfrentamento do Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19) a entrega de recursos aos entes federados e a suspensão de suas dívidas com a União e instituições financeiras mediante a exigência de aplicação dos recursos no enfrentamento da pandemia, ao lado de medidas voltadas essencialmente ao equilíbrio das contas públicas, com alterações na LRF (LC 101/2000) e com restrições de gastos na área de pessoal.

O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019 que estabelecia auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19 e dispunha sobre a aplicação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, que dispunha sobre a cooperação federativa na área de saúde e assistência pública em situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, resultaram da edição LC nº 173/2020.

No âmbito das deliberações e discussões ocorridas no Congresso Nacional, especialmente nas tramitações do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019 e do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020 que culminaram na aprovação da LC nº 173/2020, verificou-se que o objetivo das medidas legislativas era buscar a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no combate à pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2,



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

pautando-se na disposição prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal¹¹.

Importante registrar que matérias relacionadas ao cuidado com a saúde e à assistência pública, bem como a proteção ao meio ambiente, são matérias de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios. Estas matérias podem ser tratadas paralelamente por todas as unidades federativas que possuem, por sua vez, responsabilidade solidária para o seu cumprimento. Tanto é assim que o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal prevê que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Ao que tudo indica, a LC nº 173/2020 surgiu com este propósito.

Ao que tudo indica o objetivo é que as unidades federadas empreendam esforços comuns, em cooperação, contribuindo com a adoção de medidas restritivas de gasto e de equilíbrio fiscal fortalecendo o combate à pandemia da Covid-19. Não por outra razão, LC nº173/2020 trata de vários assuntos, fixando regras autônomas a serem observadas pela União, Estados, DF e Municípios.

Ocorre que a previsão contida no parágrafo único do art.23 da CF, no meu modesto sentir, não confere permissão para que leis complementares editadas com o propósito de promover o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, contenham normas dispendo de matéria de competência privativa, seja da união, seja dos estados , seja dos municípios.

¹¹ Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Conforme as regras de competência constitucional, a competência legislativa privativa dos Estados se afere pelo critério da exclusão. Assim, as matérias que não estejam enumeradas para a União, no art. 22 da CF/88, nem relacionadas a assuntos de interesse local dos Municípios (art. 30, I da CF/88), será de competência **privativa** dos Estados.

Neste sentido importante ressaltar que os Estados possuem autonomia organizando-se e regendo-se pelas Constituições e leis que adotarem (art.125 CF/88).

Ora, da mesma forma que o §1º do art. 10 da Lei nº 173/2020 que dispunha sobre a extensão da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos aos Estados e Municípios **foi vetado pelo Presidente da República** por invasão da autonomia e competência destes entes para tratar da matéria, o inciso IX do art. 8º da mesma lei deveria **também ter sido vetado pelo mesmo motivo.**

Neste contexto, afigura-se, salvo melhor entendimento, inconstitucional a aplicação da vedação contida no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020 aos Estados, DF e Municípios. O referido dispositivo veda que os Estados computem o tempo de serviço dos servidores até 31 de dezembro de 2021 “como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Regime jurídico de servidor público estadual é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual¹². No âmbito da competência estadual são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Estado (inciso IV do art. 77 da CE¹³), dispositivo reproduzido na Constituição do Estado em razão do princípio da simetria, tendo em vista disposição semelhante presente na letra “c”, II, do §1º do art.61 da CF/88¹⁴ que confere iniciativa privativa ao Presidente da República para a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios.

Reforçando a necessidade de observância da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, registre-se que o STF vem entendendo que se houver emenda à Constituição Estadual tratando sobre algum dos assuntos listados no art. 61, § 1º, da CF/88, essa emenda deve ser proposta pelo chefe do Poder Executivo. Assim, é incabível que os Deputados Estaduais, por exemplo, proponham emenda constitucional dispendo sobre o regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, §

¹² Servidores Públicos- Inconstitucionalidade da Constituição Estadual que tratam sobre remuneração e direitos dos servidores públicos sem que existam previsões semelhantes na CF/88. São inconstitucionais os arts. 154, § 2º; 167, XII e XIII, §§ 1º e 2º; e 174, da Constituição do Estado do Ceará, e os arts. 27 e 28 do seu ADCT. Tais dispositivos tratam de remuneração e direitos de servidores públicos, que, por não encontrarem similares na CF/88, somente poderiam ser veiculados por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. São previsões específicas que não tratam da organização e estruturação do Estado-membro ou de seus órgãos, mas que versam sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF. Plenário. ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/6/2018.

¹³ Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

¹⁴ Art.61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

1º, II, “c”). Se isso fosse permitido, seria uma forma de burlar a regra do art. 61, § 1º, da CF/88. Desse modo, “matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar”.¹⁵

Retomando à situação presente aos autos, importante pontuar que, caso aplicada a vedação do inciso IX do art.8º na mencionada lei no Estado da Bahia, haveria, por exemplo, a vedação do cômputo do tempo para fins de adicional por tempo de serviço e de licença prêmio, além do adicional de inatividade devido aos Militares estaduais, vantagens que já se encontram previstas e disciplinadas em legislação estadual, inclusive, quanto às primeiras em **sede constitucional**.

Neste contexto, importante registrar, ainda, o ajuizamento da ADI nº 6447 perante o STF pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em face de vários dispositivos da LC nº 173/2020, apontando, inclusive, **a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020 por invasão de competência constitucional dos Estados e Municípios para legislar sobre o assunto tendo em vista a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre servidores públicos**.

Ademais, vale lembrar que o adicional por tempo de serviço encontra-se previsto no inciso XXVI do art.41 da Constituição Estadual, nos arts. 84 e 85 da Lei nº 6.677/94 e no art.106 da Lei nº 7.990/2001. A licença prêmio foi revogada, mas ainda fazem jus a ela os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 22 de 28 de dezembro de 2015. Esta vantagem encontra-se prevista no art.5º da Emenda Constitucional nº 22 de 28 de dezembro de 2015, bem como nos arts. 3º a 8º, 10 e 11 da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015. Por sua vez, o adicional de inatividade conferido aos Militares Estaduais que

¹⁵ STF. Plenário. ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 06/04/2005.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

tenham ingressado na Instituição até a data da referida Lei encontra-se previsto no art. 116 da Lei nº 7.990/2001.

As mencionadas vantagens conferem direito subjetivo aos servidores que preenchem os seus requisitos, de modo que a Administração Pública se encontra vinculada à observância do regramento normativo da matéria, principalmente por estas estarem inseridas em normas estaduais, expedidas, assim, no âmbito do ente federado competente, ou seja, o Estado da Bahia, através de normas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Relevante ressaltar que o servidor não possui direito subjetivo às vantagens **que ainda não foram incorporadas ao seu patrimônio jurídico**, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico. Os adicionais por tempo e licenças prêmio ainda não completados, por exemplo, podem ter a suas contagens suspensas ou até mesmo serem extintos, respeitado o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos. Para tanto, faz-se necessário, todavia, que haja modificação **do ordenamento jurídico estadual** através de lei ou emenda constitucional, a depender da vantagem, alterando o seu regramento, sempre observada a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

O Estados e Municípios, portanto, possuem a faculdade de suspenderem, por exemplo, a contagem do tempo de serviço **de seus respectivos servidores** referente ao período da calamidade pública, para fins de aquisição de vantagens que dependam exclusivamente do decorrer do tempo de serviço, a exemplo do adicional por tempo de serviço e da licença prêmio. Todavia, para tanto, cada ente deve fazê-lo através de Lei ou de Emenda Constitucional (caso as vantagens estejam disciplinadas na Constituição Estadual) encaminhadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Diante das considerações acima expostas, dado que o dispositivo em tela traz elementos que indicam a contrariedade à Constituição Federal e à Constituição



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Estadual, no que concerne à competência do Estado e da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para encaminhamento de lei que disponha sobre servidor público, e, tendo em vista que, diante da presunção da constitucionalidade das leis não é dada ao Gestor Público a faculdade de mero descumprimento da norma federal vigente, descortinam-se as seguintes alternativas presentes no arcabouço jurídico:

i) o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) perante o STF com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação do inciso IX do art.8º da LC nº 173/2020 ao Estado da Bahia;

2) o ingresso do Estado da Bahia na ADI nº 6447 ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, na qualidade de **amicus curiae**, com vistas à obtenção da declaração de inconstitucionalidade do inciso IX do art.8º da LC nº 173/2020 pelo Supremo Tribunal Federal e;

3) sem prejuízo da adoção das medidas anteriores, a expedição de Decreto ou de aprovação de Parecer Normativo, pelo Chefe do Poder Executivo, sustando, no âmbito do Estado da Bahia, a eficácia da disposição presente no inciso IX do art.8º da LC nº 173/2020 por ofensa ao inciso IV do art.77 da Constituição Estadual e ao inciso II do §1º do art. 31 da Constituição Federal, até solução definitiva sobre sua constitucionalidade pelo STF;

4) a edição de lei estadual, ou a depender da matéria, de emenda à Constituição do Estado, respeitada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo que tragam as mesmas restrições presentes no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2005, que vedam o cômputo de tempo de serviço de determinadas vantagens devidas aos servidores públicos no período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 2041, de 23 de março de 2020.

5) Na hipótese do item anterior, faz-se necessária a avaliação das normas a serem alteradas, haja vista que há vantagens que se encontram previstas e disciplinadas na Constituição do Estado da Bahia, a exemplo da licença prêmio e do adicional por tempo de serviço e há vantagens que se encontram



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

previstas apenas em sede legal, a exemplo do adicional de inatividade dos militares estaduais.

Feitas as ponderações sobre a matéria, submeto o presente pronunciamento à consideração superior com recomendação de que seja conferido caráter sistêmico ao presente opinativo, tendo em vista ser a matéria tratada comum à Administração Pública. Neste sentido, necessária a adoção de providências para informação do conteúdo do presente expediente à Procuradoria Administrativa, à Procuradoria Judicial, à Procuradoria de Controle Técnico e à Procuradoria do Interior, bem como à SAEB, para que dentro das suas atribuições de coordenação e controle das atividades de administração geral, tenha conhecimento da orientação ora firmada para fins de divulgação aos demais órgãos e entidades do Estado.

Importante destacar, ainda, a necessidade de a Procuradoria Judicial e a Procuradoria do Interior atentarem, especialmente, para as considerações presentes nos itens 05 e 18 do presente opinativo.

À consideração superior.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 25 de junho de 2020.

Rodrigo A. G. Moura
Procurador Assessor Especial



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO - PGE/GAB

PROCESSO:	009.0218.2020.0015334-22
OBJETO:	Consulta a PGE
ÓRGÃO INTERESSADO:	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB

DESPACHO

Acompanho os fundamentos e conclusões do parecer GAB-RGM-070/2020 (00019722778) que respondeu com pertinência as indagações formuladas pela SAEB orientando a Administração Pública como deve proceder diante das previsões contidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de março de 2020, especialmente no que concerne às normas referentes aos gastos de pessoal.

Com efeito, além das orientações acerca da matéria, o mencionado parecer indica quais as medidas jurídicas que devem ser adotadas diante da previsão contida no inciso IX do art. 8º da mencionada lei, haja vista a disciplina neste dispositivo de matéria afeta à competência legislativa do Estado da Bahia, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Sendo assim, tendo em vista ser a matéria tratada de ampla repercussão, confiro **caráter sistêmico** ao Parecer GAB-RGM-070/2020, na forma da letra “n”, inciso I, do art. 88 do Decreto 11.738/09, devendo a Coordenação deste Gabinete providenciar a comunicação do referido opinativo e do presente despacho à Procuradoria Administrativa, à Procuradoria Judicial, à Procuradoria Fiscal, à Procuradoria de Controle Técnico, à Procuradoria do Interior, à Representação da PGE no Distrito Federal, bem assim à SAEB para que esta Secretaria no exercício de suas atribuições de coordenação e controle das atividades de administração geral providencie a divulgação perante os órgãos, entidades e empresas dependentes da Administração Pública Estadual.

Por fim, encaminhe-se os autos à Casa Civil, tendo em vista as providências indicadas no item 18 do mencionado opinativo.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 29 de junho de 2020.

Paulo Moreno Carvalho

Procurador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Moreno Carvalho, Procurador**



Geral do Estado, em 06/07/2020, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00019766944** e o código CRC **24578C8D**.

Referência: Processo nº 009.0218.2020.0015334-22

SEI nº 00019766944